

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: I C L L MENDES EIRELI, CNPJ n° 10.985.550/0001-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00314.000226/2021-18 - SEID/PI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2022-SRP

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEID.

Em 19 de setembro de 2022, nesta cidade, a Pregoeira da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência-SEID, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **I C L L MENDES EIRELI**, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa **VITÓRIA LICITAÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP**, como vencedora do Pregão Eletrônico n° 06/2022-SRP, oportunidade em que chegou à seguinte conclusão.

I - RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de cadeira de rodas, conforme quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, adotando o sistema de registro de preço sem cadastro de reserva, para atender as demandas da SEID.

Alega a empresa Recorrente que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação. Quais sejam:

- 1- apresentação de tais documentos são necessários para que o pregoeiro consiga verificar a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, conforme itens 8.2.1., 8.2.2., 8.2.3. e 8.2.4;
- 2- informações e documentos exigidos pelos itens 8.6.3 alínea “b” e “e” e 8.6.4 (Balanco e cartão CNPJ);

II- CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A Recorrida rebate os pontos tidos como controvertidos pela Recorrente, alegando que as razões da recorrente são contrárias ao próprio edital e a nossa legislação.

Como se viu do recurso, vem sustentando a recorrente que a recorrida teria deixado de anexar as informações e documentos exigidos pelos itens 8.6.3 alínea “b”, “e” e 8.6.4.

Referidos itens dizem respeito a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, que disposto assim:

“8.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...).

b) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira, conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15:

(...).

e) A licitante que apresentar índice econômico igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior ao percentual definido na Parte Específica deste Edital, calculado sobre o preço estimado da contratação ou item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do

último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

“8.6.4. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);”

Diverso do que vem tentando passar a recorrente, o documento que contém as informações exigidas nos itens 8.6.3, alienas “b” e “e”, é o BALANÇO PATRIMONIAL, e do item 8.6.4, “a”, é o CARTÃO CNPJ.

Em contrapartida das razões recursais, cabe aludir, como feito no próprio SITE de conversa, o BALANÇO PATRIMONIAL constou, de forma antecipada ao presente certame, atualizada, no SICAF que foi criado justamente para facilitar e agilizar as licitações, notadamente aos pregões eletrônicos, cabendo às Comissões de Licitações e Pregoeiros a livre consulta.

E quanto ao CARTÃO CNPJ, que comprova a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas (item 8.6.4. “a”, do Edital), cabe aludir, diverso do que constou das razões de recurso, foram apresentados juntamente com a proposto.

III-DO MÉRITO

O Poder Público, no cumprimento dos deveres impostos pelas normas que compõem o ordenamento pátrio, notadamente aquelas de natureza constitucional, adquire bens e produtos ou contrata serviços, exatamente voltados a esta finalidade.

Por serem custeadas por verbas públicas, tais aquisições e contratações não podem ocorrer como se dá na seara das pessoas privadas. Pensando nisto, o constituinte estabeleceu procedimento solene e formal que antecede a formalização das avenças em que entidades públicas ocupem um dos polos, sendo tal procedimento denominado de Licitação. É o que dispõe o Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *litteris*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como dito, o processo licitatório é um procedimento solene que tem no seu bojo duas fases, consubstanciadas na prática de diversos atos. É da prática de um destes que decorre o Edital, o qual é tido como a lei interna do certame e cuja publicação inicia a fase externa para nortear o procedimento licitatório, diversas normas expressas na forma de regras e princípios são aplicadas. Dentre estas últimas, ante a pertinência temática, chamamos atenção para o princípio da igualdade.

No âmbito da licitação, o princípio da igualdade, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41^a ed., Editora Malheiros, Pág. 308), tem como um dos seus objetivos, evitar julgamentos que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

No caso em tela, o instrumento convocatório e a legislação vigente em seu conteúdo buscam manter igualdade de condições de disputa na participação entre os licitantes durante o Pregão Eletrônico. A soma destes instrumentos visa manter este equilíbrio jurídico durante todo certame.

Outro princípio fundamental no âmbito do processo licitatório é o da publicidade. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos

e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais.”

No caso em apreço, a empresa Recorrente alega que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação. Ressalta ausência em específico dos documentos contidos nos itens 8.2.1., 8.2.2., 8.2.3. e 8.2.4. Veja-se :

8.2.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

8.2.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

8.2.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

8.2.4. Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Esta alegação é totalmente infundada. No Edital, temos de forma expressa e bem clara o seguinte contexto, anterior aos itens questionados:

“8. DA HABILITAÇÃO

8.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, **o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes bancos de dados:**”

“8.3. A consulta aos cadastros referidos no item anterior poderá ser feita pelo Pregoeiro em qualquer momento do procedimento licitatório.”

Quanto aos itens alegados, o Edital esclarece que o Pregoeiro irá verificar quanto as Certidões SICAF, CEIS, CNJ E TCU, sendo discricionário ao fornecedor classificado anexar estes documentos anteriormente à fase de habilitação.

A empresa Recorrente alega também a **ausência de informações e documentos exigidos pelos itens 8.6.3 alínea “b” e “e” e 8.6.4 (Balço e cartão CNPJ). Vejamos:**

O **Decreto nº 8.538/2015**, em seu artigo 3º, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresa-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP, entre outros, determina que não será exigida a apresentação de balanço patrimonial, em casos de fornecimento de pronta entrega ou para locação de material, conforme abaixo :

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Cabe ainda esclarecer que, notadamente do item 6.2, do Termo de Referência, do Anexo do Edital, que a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. Estando assim incluído o Balanço Patrimonial.

Quanto ao CARTÃO CNPJ, que comprova a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas (item 8.6.4. “a”, do Edital), cabe ressaltar que foi apresentado juntamente com a proposta., anexos com os documentos Contrato_Social_-_CNPJ_-_CNH_-_Procurayó_-_Simple, página 08, ficando assim sem fundamento as alegações apresentadas.

Há que observar o regramento do princípio do vínculo ao instrumento convocatório. É o que estabelece o artigo 3º, da lei 8.666/93:

Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, carece o recurso de fundamentação pertinente capaz de modificar a decisão que declarou a empresa vencedora.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ora interposto pela empresa **I C L L MENDES EIRELI**, pois tempestivo, e **INDEFIRO os pedidos em sua totalidade.**

Teresina, 19 de setembro de 2022.

**RAQUEL CRISTINA AZEVEDO DE ARAÚJO
PREGOEIRO**

PP/ M-L
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA
SECRETÁRIO DA SEID